

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOÃO CARLOS ARAGÃO ALBINO PEDROSA

**A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A EDUCAÇÃO E O
TRABALHO COMO ELEMENTOS DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS**

**CAMPINA GRANDE – PB
2021**

JOÃO CARLOS ARAGÃO ALBINO PEDROSA

**A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A EDUCAÇÃO E O
TRABALHO COMO ELEMENTOS DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS**

Trabalho monográfico de conclusão de curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Reinaldo Ramos, em Campina Grande - PB, como requisito parcial à conclusão do curso.

Orientador: Prof^o Me. Valdeci Feliciano Gomes

**CAMPINA GRANDE – PB
2021**

-
- P372c Pedrosa, João Carlos Aragão Albino.
A crise do sistema carcerário brasileiro: a educação e o trabalho como elementos de ressocialização dos presos / João Carlos Aragão Albino Pedrosa. – Campina Grande, 2021.
47 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".
1. Sistema Carcerário Brasileiro. 2. Lei de Execução Penal.
3. Ressocialização dos Presos. 4. Educação e Trabalho – Ressocialização.
I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.81(043)

JOÃO CARLOS ARAGÃO ALBINO PEDROSA

**A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A EDUCAÇÃO E O
TRABALHO COMO ELEMENTOS DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS**

Aprovado em: 05/ 07/ 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Profº Me. Valdeci Feliciano Gomes
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR/CESREI
(Orientador)

Profº Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR/CESREI
(Examinador 01)

Profº Me. Vinícius Lúcio de Andrade
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR/CESREI
(Examinador 02)

RESUMO

A realidade prisional no Brasil é bastante complexa, e o que mais preocupa do ponto de vista social, é a evidente violação dos direitos humanos, a qual os apenados estão duramente expostos, e como se não fosse concretamente suficiente estar privado de liberdade em condições sub-humanas, essas violações são defendidas por uma camada considerável da população, com uma espécie de vibração popular diante dos maus tratos, ou seja, é uma forma de vingança, potencializando o que seria um direito penal da sociedade contra o inimigo. Considerar que o sistema prisional brasileiro está predominantemente na falência constitui-se como uma das questões centrais mais debatidas na sociedade, e pelos órgãos do poder judiciário, tendo em vista a disseminação e o aumento das taxas de violência e da crise nos presídios do Brasil. O presente estudo apresenta como objetivo geral, debater os principais aspectos inerentes ao processo de ressocialização dos presos no Brasil, através do trabalho, com base em estudos bibliográficos. Metodologicamente este estudo segue características de natureza bibliográfica, e pode ser classificado como pesquisa descritivo-exploratória e qualitativa. Como resultados dessa discussão desencadeada no presente estudo, a dignidade da pessoa humana, que foi estabelecida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, é um princípio-base, que limita o poder do Estado, estabelecendo direitos e garantias fundamentais, mesmo com todo o caos presente no sistema carcerário do Brasil, cuja situação dos apenados, configura desrespeito a este princípio que é aplicado a todas as pessoas, indistintamente, pois seu fundamento central é a vida humana.

PALAVRAS-CHAVE: Apenados. Cárcere. Crise. Liberdade. Ressocialização.

ABSTRACT

The prison reality in Brazil is quite complex, and what concerns the most from a social point of view is the evident violation of human rights, to which inmates are harshly exposed, and as if it were not concretely enough to be deprived of liberty in sub-standard conditions. -human, these violations are defended by a considerable layer of the population, with a kind of popular vibration in the face of mistreatment, that is, it is a form of revenge, enhancing what would be a criminal right of society against the enemy. Considering that the Brazilian prison system is predominantly in bankruptcy is one of the central issues most debated in society, and by the judiciary, in view of the spread and increase in violence rates and the crisis in Brazilian prisons. The present study has, as a general objective, to debate the main aspects inherent to the process of resocialization of prisoners in Brazil, through work, based on bibliographic studies. Methodologically, this study follows bibliographical characteristics, and can be classified as descriptive-exploratory and qualitative research. As a result of this discussion triggered in this study, the dignity of the human person, which was established as one of the foundations of the Federative Republic of Brazil, is a basic principle, which limits the power of the State, establishing fundamental rights and guarantees, even with all the chaos present in the prison system in Brazil, whose situation of inmates, configures disrespect to this principle that is applied to all people, without distinction, as its central foundation is human life.

KEYWORDS: Inmates. Prison. Crisis. Freedom. Resocialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 AS FINALIDADES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	09
2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	12
2.2 A ressocialização dos apenados no Brasil	19
3 O TRABALHO COMO ELEMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO	30
4 ASPECTOS METODOLÓGICOS	38
5 RESULTADOS E DISCUSSÃO	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

Considerar que o sistema prisional brasileiro está predominantemente na falência constitui-se como uma das questões centrais mais debatidas na sociedade, e pelos órgãos do poder judiciário, tendo em vista a disseminação e o aumento das taxas de violência e da crise nos presídios do Brasil.

Observa-se, portanto, que esse grande e devastador problema que corresponde ao sistema carcerário brasileiro tem mostrado que o Estado não consegue mais ter o controle de toda essa situação. Não consegue ressocializar, as condições físicas são insalubres, e a superlotação só aumenta.

A realidade prisional no Brasil é bastante complexa, e o que mais preocupa do ponto de vista social, é a evidente violação dos direitos humanos, a qual os apenados estão duramente expostos, e como se não fosse concretamente suficiente estar privado de liberdade em condições sub-humanas, essas violações são defendidas por uma camada considerável da população, com uma espécie de vibração popular diante dos maus tratos, ou seja, é uma forma de vingança, potencializando o que seria um direito penal da sociedade contra o inimigo.

Para tanto, é de suma importância compreender que a Lei de Execução Penal - nº 7.210 de julho de 1984 – em seu art.1º, argumenta seu principal objetivo que visa efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado ou internado. Logo, a literatura selecionada indica que esse desornamento, a ausência de políticas públicas, e o tradicional efeito de privar de liberdade para punir quem praticou atos ilícitos, seja de maior ou menor potencial ofensivo, são a raiz central desse problema que está longe de ter uma solução efetiva no Brasil.

A pena de prisão surge, a partir da preocupação em repartir os indivíduos, fixar e distribuir em espaços, criar elementos para classificá-los, e, tirar deles o máximo de tempo e de forças, treinando seus corpos, compilar seu comportamento contínuo, e ainda, manter numa visibilidade sem lacuna, de modo que fosse possível formar em torno deles um aparelho completo para

observar, registrar e anotações, isto é, “domesticar”, seria essa a forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos úteis e dóceis.

O sistema penitenciário brasileiro, adotou o sistema de progressão, ou seja, o apenado pode avantajá-se com a mudança de regime desde que comprovado requisitos específicos, que são claramente objetivados, e assumem ainda um viés subjetivo, estabelecidos pela Lei de Execução Penal.

Trata-se de um sistema adotado, buscando diminuir o rigor da pena aplicada, em relação ao regime que o preso se encontra, desde que seja comprovada a sua “evolução”, passará a gozar de merecimento no cárcere, no sentido de ter como bonificação a sua reintegração para a sociedade, mas, pe importante ressaltar que todo esse processo, implica em avaliação, por parte de uma equipe designada, e competente, que analisará diferentes requisitos subjetivos, principalmente o comportamento do preso dentro do sistema. (BRASIL, 1984).

Sendo assim, estabeleceu-se como pergunta norteadora, a seguinte indagação: Quais são os elementos exteriores que estão relacionados ao processo de ressocialização dos presos no Brasil?

Como proposta de objetivo geral, tem-se: debater os principais aspectos inerentes ao processo de ressocialização dos presos no Brasil, através do trabalho, com base em estudos bibliográficos.

E, os objetivos específicos: apresentar através de um estudo de revisão de literatura os meios mais eficazes para a condução do processo de ressocialização dos presos no Brasil, através do trabalho; discutir acerca das principais concepções teóricas que apontam mecanismos para a efetivação da dignidade da pessoa humana e a execução penal; abordar as alternativas consideradas pertinentes para diminuir os entraves processuais acerca da ressocialização dos presos no Brasil.

O referido estudo, que parte de uma revisão integrativa de literatura, é considerado de grande relevância para o contexto acadêmico, tendo em vista que a presente pesquisa se justifica pela importância do tema, buscando também debater, com base nas concepções defendidas por diferentes autores e pesquisadores o objetivo social da pena, que tradicionalmente, é considerada como uma forma de retribuição ao infrator, pelo ato ilícito cometido, ou seja,

essa é a maneira mais comum que o Estado encontrou para punir um indivíduo por um mal causado.

É importante ressaltar, que, ao falar em crise no sistema penitenciário brasileiro, não é uma questão da contemporaneidade, afinal, diversas crises existenciais já foram citadas por estudiosos desse tema. Porém, nas últimas duas décadas do século XXI, existem indícios que mostram um considerável agravamento dos problemas que há anos são discutidos, mas não são encontradas soluções eficazes, concretas, como é o caso da superlotação no cárcere, a violência internas nos presídios brasileiros, o controle do tráfico e os homicídios que refletem fora das prisões, mas que são atos ordenados por presos violentos.

A questão da superlotação carcerária no Brasil, é de fato um tema pertinente para ser amplamente estudado e debatido, haja vista que é considerado como um elemento negativo na busca pela ressocialização dos apenados, tendo como elemento central argumentativo as altas taxas de criminalidade do país.

Em se tratando da metodologia, o presente estudo apresenta características predominantes de natureza bibliográfica, e pode ser classificado como pesquisa descritivo-exploratória, com natureza qualitativa. Como objeto de estudo serão apresentados dados de diferentes estudos e pesquisas acerca do tema proposto.

Como forma de apresentar com clareza a estrutura, considerando a exposição das ideias que embasam a presente pesquisa, o texto foi organizado da seguinte forma: na introdução, consta a discussão da temática de investigação, seguindo com a exposição da pergunta norteadora, e dos objetivos, geral e específicos, para os quais buscou-se resposta(s).

Na parte subsequente, foi ratificada a relevância da proposta desta pesquisa, e, seguindo com a apresentação das características metodológicas. Na sequência dos tópicos descritos, detém-se em discutir o arcabouço teórico que serviu como embasamento para as reflexões acerca do tema central. Em continuação, são apontados os resultados investigados a partir do levantamento dos estudos bibliográficos. Por último, teceu-se as considerações finais, e, expôs-se as referências bibliográficas utilizadas.

2 AS FINALIDADES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Toda essa problemática acerca da crise do sistema prisional brasileiro é amplamente discutida por Ribeiro *et. al* (2018) quando tratam dessa falta de eficiência para encontrar soluções concretas diante dos diferentes problemas do sistema prisional, principalmente no critério da ressocialização, ou seja, o indivíduo, privado de liberdade, caracterizado socialmente como um criminoso acende um alerta quanto aos meios de aplicação para o cumprimento da pena, tendo em vista os altos índices de reincidência dos condenados no território brasileiro.

Silva (2020) discute de forma muito pertinente que esses problemas que são escondidos por trás dos muros das prisões, afetam diretamente a vida em sociedade, muito embora não seja transparente, mas essa crise e decadência do sistema prisional é uma das causas que provocam o acentuado aumento da violência.

Dessa forma, compreende-se que o não cumprimento do contrato social, imposto, tradicionalmente, “parece despertar a fúria do Estado, que passa a tratá-lo com desprezo, esquecendo-se de que é portador de uma característica indissociável da sua pessoa, vale dizer, a sua dignidade”. (GREGO, 2017, p.68).

Diante do exposto, Greco (2015) aborda o comportamento do ser humano, afirmando que cada sujeito social possui o livre arbítrio de fazer tudo o que desejar, mas, que no decorrer do tempo percebeu-se o quanto se fazia necessário ter sanções para coibir a atitude negativa do homem, isso ocorre muita das vezes pelo pensamento egocêntrico visando sempre o bem estar individual e não o coletivo/social, fazendo sempre o que for preciso para alcançar o interesse próprio, sem se importar, que para atingir tal interesse tenha que violar direito alheio.

Ainda pautados nos apontamentos do doutrinador Rogério Greco (2015, p.83), tem-se a sua compreensão em torno das atitudes dos indivíduos, quando menciona que, “a história da civilização demonstra, no entretanto, que, logo no início da criação, o homem se tornou perigoso para seus semelhantes”.

Greco (2015), diz ainda, que na chamada idade antiga, apesar de não se ter registros históricos indicando exatamente quando o sistema punitivo se consolidou perante diante dos povos, nos primórdios da vida social a pena era aplicada como forma de punição para aqueles que não obedeciam às ordens estabelecidas por um líder.

Paralelamente, Foucault (2012) afirma que foi no século XIX, onde alguns países começaram a adotar como critério da pena, a privação de liberdade, numa tentativa de ser possível ressocializar o delinquente.

Partindo desse pressuposto, Blume (2017) corrobora com a presente pesquisa ao aludir que nas cadeias públicas deveriam estar abarcados somente os presos provisórios. Porém, é evidente que a falta de estrutura e ateio do Estado tornou todos os locais ociosos, ou seja, diante de todos os problemas já debatidos, que formam esse contexto de crise do sistema prisional brasileiro, dividem os mesmos espaços, os presos definitivos com aqueles que foram detidos provisoriamente. quanto presos provisórios.

A formação das primeiras sociedades, deu-se a partir da constituição familiar, que é um laço natural, porém, ainda assim se prendem os filhos aos pais, até o momento em que estes necessitam de seus genitores para a própria manutenção e conservação, ou seja, a própria família só se mantém por convenção social, segundo discute Rousseau (1999, p. 55-56).

Assim sendo, a família é considerada por este autor como sendo o primeiro padrão das sociedades políticas.

O surgimento do pacto social onde estado primitivo não mais tem condições de subsistir, a fim de se manter, não restou outro meio, senão formando uma agregação, soma de forças, uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado pelo contrato social. (ROUSSEAU, 1999, p. 69).

Para tanto, considerando as contribuições de Rousseau (1999), observa-se, a partir da revisão de literatura, que se formou a sociedade civil e política, por meio da qual, o Estado passou a regular a liberdade individual, em troca de proteção da vida e da propriedade privada, buscando encontrar soluções de conflitos, de modo que fosse cumprido o objetivo principal em estabelecer a ordem na sociedade civil.

As leis foram estabelecidas contra infratores, sob as quais homens independentes e isolados em sociedade, cansados em viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la. Parte dessa liberdade foi por elas sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade. a soma de todas porções de liberdades sacrificadas ao bem de cada um, forma a soberania de uma nação e o soberano e seu legítimo depositário e administrador. (BECCARIA, 2011, p.31).

Nesse diapasão, assenta destacar, que a sociedade em busca de mais elementos que garantam segurança e proteção, condescendeu, e assim, o Estado passou a ter o direito de conferir as leis, mas, por outro lado, convém a esta mesma esfera de governo, o poder e o dever de avalizar a ordem e a segurança pública.

Ressalta-se que a pena, embora, seja um elemento de ordem e de segurança, ainda criticado no ordenamento jurídico, implica a privação da liberdade civil, uma vez que um sujeito social tenha praticado ato ilícito, todas essas ações tem legalidade prevista na Lei nº 7.210/1984, Lei de Execução Penal - LEP.

É inegável debater que a pena seja um elemento de fundamental importância para garantir que os direitos não sejam violados na sociedade, uma vez que é por meio da sua aplicação que permite a prevenção de diferentes crimes, porém, o que deve ser debatido por diferentes esferas e contextos, é a forma como os presos são cominados no cárcere, considerando as más condições desses locais, ou seja, é uma situação que deve ser debatida as duras críticas, para que o Estado se mobilize.

Diante do exposto, Masson (2011) contribui com este estudo, afirmando, que,

[...] pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais. (MASSON, 2011, p. 635).

Em consonância, Nucci (2017) aponta que a pena é uma condição estabelecida no ordenamento jurídico do Brasil, e que priva uma pessoa de gozar do seu direito à liberdade. A ideia básica de aplicação de uma pena é que, uma vez estando em reclusão, a pessoa terá condições de ser readaptada para a vida em sociedade.

Logo, Nucci (2017), discute a problemática a partir dos seguintes termos, afirmando que o caráter preventivo da pena pode ser compreendido a partir de uma dualidade de sentidos.

O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. (NUCCI, 2017, p. 563).

Partindo desse viés de discussão, compreende-se que não tem como afastar-se da interpretação de que a pena é um mal que se impõe como consequência de um crime cometido. Porém, mesmo sendo caracterizado como um castigo, face ao ato criminoso praticado, Nucci (2016) enfatiza claramente, que diante do exposto, não incumbem amenizações, e que a teoria preventiva deve reconhecer o caráter de castigo da pena.

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

As leituras selecionadas indicaram um claro entendimento de que a lei de execução penal aborda o conjunto de normas que afinam a aplicação de penas e das medidas de segurança a partir das concepções de determinado ordenamento jurídico, o que compreende, no âmbito de seu objeto, os

estabelecimentos e os agentes encarregados para o cumprimento da pretensão de punir, imposta pelo Estado.

Uma das questões de maior destaque, tomando como base as questões que versam com os estudos desse ramo do direito, em processo de continuada implantação de sua autonomia enquanto disciplina de ordem jurídica, envolve a tentativa de conciliar as normas que constam na Lei de Execução Penal em relação quando comparada com a Constituição Federal, aplicando o princípio da supremacia da Carta Magna.

Dessa forma, Nery Junior (2010) contribui com o presente estudo quando trata que,

O intérprete deve buscar a aplicação do direito ao caso concreto, sempre tendo como pressuposto o exame da Constituição Federal. Depois, sim, deve ser consultada a legislação infraconstitucional a respeito do tema. (NERY JUNIOR, 2010, p. 41).

É importante ressaltar que, a execução penal brasileira é disciplinada pela Lei nº 7.210 – (doravante LEP), de 11.07.1984, que no período de sua edição verificou-se uma inovação importante no ordenamento jurídico que abordava essa matéria, muito embora tenha ocorrido essa condição positiva, o momento histórico deu-se sob a égide de um Estado ditatorial, cuja nova ordem jurídica foi instaurada com a Constituição de 1988.

A partir da elaboração desse valioso diploma infraconstitucional predisse a superação da ideia errônea, cuja conotação levava ao entendimento de que um apenado não deveria gozar de direitos civis legais, e ainda mais, deveria ser submetido a violências diferentes, numa de execução coagida.

A Carta Magna (1988) garante a segurança de todos os sujeitos de direito, e estes poderão gozar de plena dignidade, sendo-lhes assegurada inúmeras estruturas de bases judiciais e extrajudiciais para que arbitrariedades ou a usurpação de direitos sejam evitadas.

É importante frisar que todas essas mudanças decorrem da seriedade que é conferida aos princípios constitucionais do direito penal, coadunados pelo soberano, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, necessário, que resguarda vidas, mas, brutalmente violado no sistema carcerário do Brasil.

Ancorado nesse viés de discussão, têm-se as concepções defendidas por Gomes (2009) quando trata do primado princípio, afirmando que,

A dignidade humana, sem sombra de dúvida, é a base ou o alicerce de todos os demais princípios constitucionais penais. Qualquer violação a outro princípio afeta igualmente o da dignidade da pessoa humana. (GOMES, 2009, p. 221).

Entende-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e também constitutiva de cada ser humano, tornando-o digno de ser tratado com respeito, segurança e receber consideração do Estado e da comunidade social, tendo consciência da necessidade de ser cumpridor dos seus deveres fundamentais, que, conseqüentemente asseguram a pessoa contra toda ação de coerção, violência ou qualquer outra forma ou ato de cunho degradante e desumano, de modo que este cidadão tenha protegida “uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, 2010, p. 60).

Notadamente, este princípio ocupa valiosa importância no ordenamento jurídico brasileiro, e está no centro das discussões acerca da crise do sistema prisional brasileiro, que é uma grande e complexa tarefa sem solução por parte do Estado, e, seguindo a interpretação de Barroso (2011, p. 272), entende-se, claramente, que “a dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo”.

Dessa forma, a lei é clara, e todas as pessoas quando nascem são livres e iguais em dignidade e no pleno gozo dos seus direitos, todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei, porém, esse artigo da Constituição Federal da República do Brasil é diariamente violado, dentro e fora dos muros dos presídios, e a superlotação carcerária é apenas um, dos mais variados problemas elencados em estudos dessa natureza, que buscam pesquisar e estudar essa temática.

Além de todos os inúmeros problemas relacionados ao cárcere, observa-se que a própria sociedade viola o princípio da dignidade da pessoa humana ao considerar que a privação de liberdade não é uma punição justa ou suficiente o indivíduo infrator, isto é, acreditam e defendem que não devem ser feitos investimentos na estrutura das cadeias e presídios, que não devem haver

medidas de melhoria sanitária, e tão pouco avaliam que a ressocialização seja uma medida efetiva, e querem ver no sofrimento aqueles que fogem as regras sociais, como uma espécie de sentença do povo por seus crimes cometidos, conforme foi verificado na literatura selecionada.

O sistema não tem conseguido alcançar sua meta que é o de recuperar e reintegrar o detento à sociedade, os índices de reincidência estão entre os maiores do mundo. Acontece que há ainda uma ampla despreocupação e intolerância, tanto do Estado como da sociedade em âmbito global, quanto ao problema carcerário e à incumbência de fazer valer a reintegração social do preso como função da pena. A falha estatal em concretizar as leis contidas na sua Constituição Federal, na LEP e em respeitáveis tratados internacionais que o país é signatário, acrescido ao fato da indiferença predominante na população, se demonstram, assim, como fatores igualmente cruciais para a gravidade da crise (ANDRADE; FERREIRA, 2014, p. 25-26).

Assim sendo, os próprios cidadãos que aplicam esse elemento de julgar os infratores cometem a violação do princípio basilar, ao ignorarem que estes indivíduos possuem direitos como os demais seres humanos.

Partindo desse pressuposto de debate, Boullós (2012, p.187) elucida que [...] “a Constituição, mesmo dotada de supremacia, não está imune a abusos e violações, tanto por parte do legislador ordinário como das autoridades públicas em geral”.

Outro importante e indispensável aporte de Boullós (2012) trata dos princípios que regem a Carta Magna, sendo assegurada a soberania do poder judiciário brasileiro, ao passo que esclarece como se configura a ação do Estado.

Princípios fundamentais são linhas básicas imprescindíveis à configuração do Estado, orientando-lhe o modo e a forma de ser. Transmitem os valores abrigados pelo ordenamento jurídico, disseminando a ideologia do constituinte, os postulados básicos e os fins da sociedade. São qualificados de fundamentais, pois constituem o fundamento, a base, o suporte, a pedra de toque do grandioso edifício constitucional. Esses princípios dispõem de força expansiva, ajuntando, em torno de si, direitos inalienáveis, básicos e imprescritíveis, como a dignidade humana. (BOULLÓS, 2012, p. 205).

Paralelamente, Ramos (2018) cita que os direitos humanos incidem em um conjunto imperativo para a vida humana, firmados na tríade igualdade, liberdade e imunidade, ou seja, são elementos do direito brasileiro indispensáveis a uma vida longa e digna.

Cabe destacar que a ausência de políticas públicas de segurança pública é o reflexo dos problemas que escancaram a falta de investimentos na estrutura dos presídios, na força e estrutura policial e no sistema judiciário. Essa grande problemática tornou-se uma espécie de 'teia' dos problemas, que decorre da ausência de uma educação pública de qualidade, da falta de trabalho e renda, lazer, saúde pública precária, desigualdade social e cultural, entre outros diferentes parâmetros necessários à propriedade de vida.

Direito à Pretensão: Consiste na busca de algo, gerando a contrapartida de outrem do dever de prestar. Nesse sentido, determinada pessoa tem direito a algo, se outrem (Estado ou mesmo outro particular) tem o dever de realizar uma conduta que viole esse direito. (Artigo. 208, Inciso I, da Constituição Federal de 1988). Direito à Liberdade: Consiste na faculdade de agir que gera ausência de direito de qualquer outro ente ou pessoa. Assim como liberdade de credo, artigo. 5º, VI, da Constituição Federal de 1988, não possuindo o Estado (ou terceiro) nenhum direito (ausência de direito) de exigir que essa pessoa tenha determinada religião. Direito ao poder: Implica uma relação de poder de uma pessoa de exigir determinada sujeição do Estado ou de outra pessoa. Assim, uma pessoa tem o poder de, ao ser presa, requer a assistência da família e de advogado, o que sujeita a autoridade pública à providencia. (Artigo. 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988). Direito à Imunidade: Consiste na autorização dada por uma norma a uma determinada pessoa, impedindo outra de interferir de qualquer modo. Assim uma pessoa é imune à prisão, a não ser em flagrante delito ou por ordem escrita ou fundamentada de autoridade judiciaria competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar (artigo. 5º, Inciso LVI, da Constituição Federal de 1988), o que impede que outros agentes públicos possam alterar a posição da pessoa em relação à prisão. (RAMOS, 2018, p. 19).

Observou-se, portanto, que todos os princípios constitucionais, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana são indispensáveis, haja vista que asseguram tantos outros direitos tão necessários ao exercício da

vida em sociedade, como forma de garantir a sobrevivência humana, o direito a defesa no sentido de combater as intervenções impróprias do Estado, que tem se mostrado inútil, frente ao grave problema do sistema carcerário ou de qualquer questão particular que possa ameaçar a posse dos direitos humanos basilares.

Importa ressaltar que a liberdade, a igualdade e a dignidade são efetivamente adjudicadas sem distinção a todos os seres humanos, e essa atribuição prevista em lei, dispensa questões de ordem econômica, de raça, gênero, religião professada, cor ou o sexo de cada indivíduo. É essa segurança social tão claramente citada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e que muitos querem que seja asseverada.

Diante desse cenário de violação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade – mesmo com a existência de experiências exitosas no campo das assistências em poucas unidades prisionais, mas sem nenhum tipo de direcionamento ou ordenamento hobbesiano do caos social – foram pensadas ações intersetoriais para a política penal, como, por exemplo, as políticas de saúde, de educação e do trabalho, instituídas nas respectivas pastas de responsabilidade do executivo federal, estaduais e municipais, de forma interfederativa e colaborativa. (SOARES JUNIOR *et al.*, 2016).

Tomando como base as discussões dos autores e estudiosos que discutiram atentamente a importância da Lei de Execução Penal, não restam dúvidas quanto a descrição das condições que são acatadas como apropriadas para a pessoa condenada, cumprindo o objetivo de que o ambiente carcerário e todo o contexto sejam o mais alinhado para o convívio entre os apenados.

A referida lei (LEP), alvitra que o condenado à pena de reclusão em regime fechado cumprirá a pena em uma penitenciária, devendo ser acomodado com as seguintes condições: cela individual, com dormitório, lavatório, aparelho sanitário, e este mesmo ambiente deve ser salubre que seja arejado, com condições térmicas adequadas e que possam garantir o mínimo de segurança a saúde física e mental dos apenados, numa área com medida mínima de seis metros quadrados.

Para tanto, Taquary e Leão (2019) enfatiza, que,

O Ordenamento Jurídico Brasileiro tem como fundamento o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que permeia todas as relações humanas e as estabelecidas pelo Estado enquanto Administração Pública, motivando sua observância na Administração Penitenciária, em especial na execução da pena. (TAQUARY; LEÃO, 2019, p. 41).

Um tema preocupante e atual nessa discussão sobre a crise do sistema carcerário, e de grande relevância são os efeitos da pandemia causada pelo Coronavírus, que afetou e ceifou milhares de vidas, causando transtornos no sistema prisional, com base nas pesquisas científicas que indicam a problemática de avanço desse vírus tão letal, aumentando ainda mais as preocupações no que diz respeito ao amontado de pessoas, dada a estrutura dos presídios e a superlotação, o que configura um risco incontável à saúde daqueles que estão punidos com privação de liberdade.

Diferentes órgãos da justiça, tais como, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, já se manifestaram de diferentes formas, apresentando justificativas favoráveis a revisão de penas aplicadas, de modo que a desinternação de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, bem como de outros apenados, homens e mulheres sejam revistas, numa espécie de mutirão do judiciário, para acelerar tantos processos empilhados nos prédios das varas de justiça do Brasil, de forma emergencial, haja vista que esse momento da pandemia é considerado alarmante e todos os apenados são pertencentes ao grupo de risco.

Cabe destacar também, que os estudiosos enfatizam que desde a famigerada vingança divina, que ao longo do tempo deu espaço para a vingança privada, estendendo-se até a vingança pública, porém, a história revela que as prisões cumpriam o objetivo de guardar os acusados que cometeram diferentes crimes, e as penas capitais eram as mais comuns de serem aplicadas, o que só confirma a discussão já desencadeada, de que a humanidade procura punir aqueles que se sujeitam a descumprir os princípios e as regras sociais, necessárias para tornar viável a vida em sociedade.

2.2 A ressocialização dos apenados no Brasil

A partir das concepções defendidas por Greco (2017), tem-se o claro entendimento, que a sociedade se mostra satisfeita quando um indivíduo descumpri regras sociais e recebe como pagamento pela desobediência social cometida de forma errada a punição de privação de liberdade.

Mas, caso seja uma pena restritiva de direitos ou uma multa aplicada, a satisfação passa a ocupar o lugar de sensação de impunidade, ou seja, o julgamento não dado ao condenado apenas “pelo entendimento do juiz”, os cidadãos também diferem suas sentenças, assim como aconteceu em décadas distantes, essa situação se repete, isto é, uma camada da população saboreia o sofrimento do transgressor. (GRECO, 2017).

Doravante, Carnelutti (2015), discute em sua obra, intitulada: “As misérias do processo Penal”, uma célebre distinção da representação social, da figura do delinquente, comparando- o ao aprisionado, e faz todo sentido esse debate levantado.

O delinquente, até que não seja encarcerado, é uma outra coisa. Confesso que o delinquente me repugna; em certos casos me causa horror. Para mim, entre outros, o delito, o grande delito, me aconteceu de vê-lo pelo menos uma vez, com os meus olhos. Os briguentos pareciam duas panteras; e permaneci estático, horrorizado; contudo bastou que visse um dos dois homens, que tinha posto por terra o outro com um golpe mortal, enquanto os policiais, providencialmente acudiam, metendo-lhe as algemas, para que do horror nascesse a compaixão. A verdade é que, apenas algemado, a fera se tornou homem. (CARNELUTTI, 2015, p. 41).

Em consonância, verificou-se que o Estado Brasileiro é omissor às mazelas que estão enraizadas no sistema prisional, e essa deleção já é debatida em diversos setores da sociedade, por um longo período, tendo sido também pauta no Supremo Tribunal Federal - STF, que enfatizou o caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), por meio da qual, reconheceu-se um Estado de Coisas Inconstitucional, em se tratando das graves violações acrescidas nos presídios do Brasil, e a ausência estatal se destaca no centro das discussões, pela ausência de políticas em prol da resolução dessa tamanha problemática.

Dados mostram que a população carcerária brasileira é composta em sua grande maioria por pessoas negras, de

baixa renda, com baixo nível de escolaridade e advindas de comunidades negligenciadas pelo estado. Aspecto que nos remete a um amplo debate acerca das possíveis explicações que possam esclarecer essa realidade. (SILVA, 2020, p. 03).

Essa falta de ação concreta, compreendida por todos os segmentos da sociedade como uma clara e marcante negligência das autoridades políticas, do judiciário, que representam os poderes públicos brasileiros diante do sistema carcerário é hiante, e nunca foi velada, afinal, já ocorreram diversas chacinas no Brasil, em diferentes presídios, cujo sangue alheio foi dramaticamente derramado, sem qualquer espaço para assegurar a defesa ou vida daqueles indivíduos presos.

Partindo desse viés de discussão, Greco (2016) afirma que a resposta para essas interrogações, diante dos problemas diversos, enfrentados no contexto do cárcere, estão fortemente entrelaçadas em um conjunto de ações.

Para Greco (2016) toda essa situação não depende apenas ou tão somente de mudanças urgentes na vida dos presos dentro do sistema penitenciário.

A superlotação é um dos problemas mais graves do sistema prisional. A grande maioria das penitenciárias existentes no nosso país existe mais que o dobro de presos em relação a sua capacidade. A população carcerária cresce muito e poucos presídios são construídos para amenizar a situação da superlotação (SOUSA *et al.*, 2020, p. 20).

É necessário e é emergencial, que o Estado crie condições de melhorias, possa planejar políticas de assistência social, na busca pela prevenção da prática de delitos, e ainda buscar programas que possam encaminhar para o efetivo sentido da ressocialização do apenado, tendo em vista, que, depois de um determinado período, ocorre, naqueles países que não adotam a pena de morte e nem a pena de prisão perpétua, o retorno desses indivíduos ao convívio social.

A esse respeito, Bitencourt (2014) afiança, que,

Quando ocorre infrações aos direitos e interesse do indivíduo assumem determinadas proporções, e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o convívio social, surge o

Direito Penal com sua natureza peculiar de meio de controle social formalizado, procurando resolver conflitos e suturando eventuais rupturas produzidas pela desinteligência dos homens. (BITENCOURT, 2014, p.35).

Nesse diapasão, tem-se a consciência e o devido conhecimento de que a intervenção jurídica e aplicação do Direito Penal, no controle social limitam, antes de tudo, a função de normatizar condutas, conferir deveres, mas, sobretudo, de buscar zelar pela paz social, para que se volva de forma legítima o seu poder de influência estatal.

Para confirmar a pertinente discussão acerca da crise do sistema carcerário, Garutti *et al.* (2012) discorre apontamentos ao lecionar que,

Não se pode desenvolver qualquer discussão a respeito do sistema carcerário, bem como a sua evolução histórica, sem antes discorrer sobre a origem da pena, uma vez que a existência do sistema penitenciário está ligada ao da pena imposta ao transgressor das normas sociais, constituídas juridicamente, tanto como castigo, quanto reparação do dano praticado à pessoa, pertencente à sociedade. (GARUTTI *et al.*, 2012, p. 09).

Em consonância, para embasar com clareza a percepção e um melhor entendimento diante de todos os problemas de bases econômicas, políticas e sociais, que enfrentam os apenados, os trabalhadores do sistema prisional, a sociedade em geral, Beccaria (2006) aponta a sua insatisfação com o atual modelo de prisão no Brasil, discutindo com afinco em sua obra: “dos delitos e das penas”, ao apregoar seus ideais humanitários, dizendo que,

À proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando finalmente, os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedir a prisão. (BECCARIA, 2006, p. 13).

Ao caracterizar e comparar as prisões a uma espécie de mansão do desespero e da fome, compreende-se, que essa necessidade de alimentar-se é também de justiça, da falta de equilíbrio e do peso da balança judicial, que persegue quem está diante dos altos e vigiados muros das penitenciárias, ou seja, o Estado brasileiro não tem mais tempo para esperar ou se programar a

longo prazo, para ir buscar soluções concretas, pois estas precisam ocorrer a curto prazo, a fim de resolver toda essa disfunção que já é tradicionalmente considerada legal, mas por outro lado é tão letal quanto a pandemia vivenciada pelo mundo real fora dos presídios.

É um grande mal, entre nós, aplicar a mesma pena àquele que rouba em uma estrada e ao que rouba e assassina. É evidente que, para o bem da segurança pública, dever-se-ia estabelecer alguma diferença entre as penas. (MONTESQUIEU, 2002, p. 103).

Rangel *et al.* (2016) defende a população carcerária, e apresenta críticas ao sistema, quando afirma que existe sim, um perfil seletivo, além das condições oferecidas pelo sistema prisional estarem muito distantes da previsão legal.

Afirma ainda, que, são inúmeras as intermitências encontradas nos presídios, em comparação as violações de direitos, inclusive, são bastante semelhantes com as que ocorriam nos campos de concentração nazistas, que historicamente ceifaram as vidas de milhares de pessoas.

Além de estarem previstas no Código Penal, as penas privativas de liberdade são disciplinadas pela Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84). Como o próprio nome diz, a Lei de Execução Penal disciplina todo o cumprimento da pena. A existência dessa lei faz com que a execução penal seja judicial, e não meramente administrativa (PASCHOAL, 2015, p. 103).

É importante ressaltar que os mais diferentes aspectos que foram fortemente debatidos no presente tópico são frutos de um fator extenso, que contribui assertivamente para aumentar o colapso do meio prisional brasileiro, que é a falta de políticas públicas perante a problemática discutida.

Verificou-se que toda a crise do sistema carcerário está pautada no problema de uma má gestão, que vai muito além da falta de poder econômico ou da pouca competência técnica da esfera pública, e sim, trata-se de uma questão de desejo político em prol de prover/socorrer essa realidade tão inconsistente.

Para tanto, cabe colocar em evidência que a política de segurança pública não se restringe ou carece somente que sejam realizados

investimentos na estrutura física de presídios, mas, também em estrutura policial, nas áreas comandadas por milícias, na erradicação das facções que atuam dentro dos presídios, e na incoerência interpretativa em alguns casos, por parte do judiciário.

Para apoiar a discussão apresentada no tópico anterior Rangel *et al.* (2017) ensina que a redução de investimentos nas áreas de assistência social, saúde, educação e moradia, causam um efeito direto no aumento das funções penais e policiais sobre as populações que não foram democraticamente ou igualmente auxiliadas pela iniciativa pública.

Ao considerar o elevado índice de reincidência e as constantes rebeliões nas cadeias brasileiras, pelo fracasso do modelo de execução penal idealizado pela LEP, denota-se que a perfeita teoria muito se distancia da realidade prática, pois, embora não haja um controle na aplicação de projetos de ressocialização, os resultados são os mais trágicos possíveis, ao transformar o cárcere em escola do crime e manjedoura da vingança social. (RIBEIRO, BRITO e OLIVEIRA, 2018, p. 200).

Essa lógica discursiva, representada pela falta de assistência do Estado, e que só acrescenta no aperfeiçoamento dos problemas no sistema carcerário, está efetivamente presente na falta de empatia, de ao menos uma vez que seja, cada um ou cada uma se colocar no lugar do preso, seja dentro ou fora do presídio, a fim de averiguar quais são os fatores socioculturais que ocasionaram o ato doloso e ainda, quais motivos levam uma pessoa a cometer reincidência.

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos. (BITENCOURT, 2011, p. 166).

Mais do que punir, a população brasileira, necessita hoje de leis que possam acelerar os processos, rever penas aplicadas, separá-los por crime de menor ou maior potencial ofensivo, e ainda, tem-se a necessidade, essa muito maior, de um sistema que ajude a controlar e a prevenir crimes que perpassem

as barreiras da segurança pública e do poder judiciário brasileiro, devendo ser combatido o crime primeiramente na raiz da dificuldade, para que o indivíduo não tenha a necessidade de cometer pioneiramente ou ser recidivo nas mesmas faltas e delitos penais.

É na inconclusão do ser, que se sabe como tal, que se funda a educação como processo permanente. Mulheres e homens se tornam educáveis na medida em que se reconheceram inacabados. Não foi educação que fez mulheres e homens educáveis, mas a consciência de sua inconclusão é que gerou sua educabilidade. É também na inconclusão de que nos tornamos conscientes e que nos insere no movimento permanente de procura que se alicerça a esperança. “Não sou esperançoso”, disse certa vez, por pura teimosia, mas por exigência ontológica (FREIRE, 2017, p. 34).

Fica claro que para o enfrentamento do problema debatido, são necessárias as articulações de diferentes esferas da sociedade, das parcerias público com iniciativas privadas, pois esperar apenas pelo Ministério da justiça ou da segurança pública, ou de um único poder estatal, não demonstra forças necessárias para combater a violação dos direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal do Brasil.

Na visão de Duarte e Sivieri-Pereira (2018), que abordam os aspectos históricos da educação nas instituições prisionais brasileiras, apresentam uma descrição que trata de cinco períodos considerados fundamentais acerca do surgimento da educação nas prisões do Brasil, ao considerarem que perpassam pelo período colonial até o século XXI, no qual a educação passou de bases religiosas à técnica, e, na sequência, de técnica à obrigatória, tornando-se, posteriormente, de obrigatória a um direito constituído.

O primeiro período chamado de colonial, a educação nas Casas de Correção da Corte, as atividades educativas aos apenados eram atribuídas legalmente ao Capelão, por meio do Decreto nº 678, de 6 de julho de 1850, com o objetivo do letramento básico, bem como a formação da moral cristã.

Observa-se, portanto, que, passadas duas décadas depois, foi publicado o Decreto nº 8.386, de 14 de janeiro de 1882, tratando da função educativa, ou seja, deixava de ser exclusividade do capelão, passado este a função de ajudante de um preceptor educacional.

A história indica que a frequência nessas aulas era obrigatória, os presos por sua vez eram separados por classe e em caso de mau comportamento o preceptor poderia excluir o preso da aula e comunicar ao diretor para a punição que a falta exigir.

Na Casa de Correção de Fernando de Noronha o Decreto nº 3403, de 11 de fevereiro de 1865, trouxe uma ampliação do quadro de funcionários, isto é, além do Capelão, como responsável pela educação de letras de pessoas do sexo masculino, também passou a fazer parte do quadro de funcionários um professor e uma professora de primeiras letras.

Já o segundo período corresponde ao do presidente Juscelino Kubitschek (1956 a 1961), período do desenvolvimento. A Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957, prevê em seu artigo 1º, inciso XIII, “a educação moral, intelectual, física e profissional dos sentenciados”.

Ressalta-se, que a proposta da lei era que a educação dos sentenciados deveria orientá-los na escolha de uma vocação e profissão que os levasse a uma readaptação ao meio social, uma vez que esse período estava embasado na perspectiva política, religiosa e social de que o trabalho, e somente ele, poderia reabilitar os presos de sua condição de marginalidade ao livrá-los do ócio.

Logo, no terceiro período da educação nas prisões, têm-se os dados e fatos correspondentes ao Período Militar. Trata-se de um período por meio do qual a educação foi um dos setores mais influenciados pela ditadura militar, tendo surgido o Movimento Brasileiro pela Educação - Mobral, cujo objetivo era a alfabetização de jovens e adultos que vigorou até 1985.

Vale lembrar, que nesse contexto político, surge a reformulação do Código Penal, com a Lei 7.210/1984, que inclui como direito ao preso a assistência educativa e profissional.

No quinto período, caracterizado como contemporâneo Duarte e Sivieri-Pereira (2018) relacionam essa fase com as recentes normas sobre educação nas prisões que vieram aperfeiçoar o ensino no contexto prisional, entre elas as Resoluções 03/2009 e 02/2010 e o Decreto 7226/ 2011.

Verifica-se, portanto, que a Resolução nº 3, de 11 de março de 2009, do Ministério da Justiça, dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais, trazendo importantes avanços.

Como exemplo, tem-se que na gestão da educação os autores citam a possibilidade de realização de parcerias com outras áreas de governo, como as universidades e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de estímulo à educação nas prisões, inserindo além da educação formal, educação não formal. Inclusive, com o uso de Educação à Distância - EAD.

Nesse sentido, Onofre (2016) enfatiza que a educação acontece ao longo da vida e em todo lugar, sinalizando em sua análise que os muros da prisão não se constituem apenas uma barreira de segurança, mas também ao conhecimento pois,

[...] se colocam como um sistema de segurança impenetrável, para além do seu significado arquitetônico, e as barreiras das contingências do cotidiano prisional, que o caracterizam como fenômeno complexo, não permitem avanços também nas diferentes áreas de conhecimento — Medicina, Psicologia, Administração, Direito, Sociologia, Antropologia, Estudos Literários, Educação. Tais áreas, que também são seccionadas, não têm se constituído em corpo de conhecimentos que embasem, entrelaçadas, ações propositivas mais efetivas. Muito se tem discutido, mas os avanços qualitativos ainda se revelam pouco significativos (ONOFRE, 2016, p. 46).

Para Alexandria (2020), os processos educacionais não devem carregar sozinhos, a responsabilidade de modificação total do comportamento da pessoa em privação de liberdade, e, sim, apresentar-se como mais um elemento essencial, na busca por uma constituição comportamental mais adequada.

Sendo importante na opinião deste autor uma remodelagem da sociedade, das políticas públicas e até da própria estrutura física das prisões, já que todos esses componentes influenciam na constituição existencial do sujeito.

Assim sendo, afirma Machado *et al.* (2015) que,

Embora o ideal reintegrador configure o modelo legal de execução penal contemplado na LEP, o objetivo

declarado mostra-se de difícil implantação. As práticas dos atores envolvidos na divisão do trabalho penitenciário sugerem a concorrência de outras racionalidades punitivas, especialmente a retribuição e a prevenção geral negativa. As dificuldades em se atender às exigências técnicas do Governo Federal para a liberação de recursos e a falta de capacitação técnica das burocracias estaduais agravam a operacionalização das políticas idealizadas pelos gestores. O distanciamento entre o modelo idealizado pela LEP e a realidade do sistema penitenciário brasileiro evidenciam que a previsão legal não alterou a precariedade das políticas penitenciárias voltadas à capacitação profissional no regime fechado. (MACHADO *et. al.* 2015, p. 41).

Paralelamente as palavras descritas por Machado *et. al.* (2015), tem-se o descrito do art. 5º a Constituição Federal, que dispõe da afirmação de que ninguém será submetido a condições de tortura, e nem a tratamento desumano ou degradante.

Logo, questiona-se a não aplicabilidade dessa garantia prevista no citado no dispositivo da Carta Magna, pois se é algo inerente a todo ser humano, não estando citado na carta maior do país qualquer forma de distinção, devendo esta garantia ser respeitada no âmbito do sistema prisional.

Para tanto, é incompreensível que os órgãos do judiciário a exemplo do Ministério Público, Conselho Nacional de Justiça, Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a Anistia Internacional, não recorram insistentemente aos tribunais superiores para encontrar medidas rápidas e eficazes para essa situação tão mortificante.

Nesse mesmo viés de discussão, Grego (2017), diz, que,

O uso indiscriminado de privação cautelar de liberdade, ou seja, de pessoas que aguardam presas os seus julgamentos, tem uma contribuição decisiva para a situação atual de superlotação do sistema carcerário. Muitas vezes, essas pessoas, que aguardaram presas o seu julgamento, foram absolvidas, ou seja, foram privadas ilegalmente do seu direito de liberdade. (GREGO, 2017, p. 233).

Diferentes são os riscos que o apenado está exposto dentro do sistema prisional, pode se afirmar que toda essa condição desumana reflete na sociedade, que se tornou refém do crime, e a superlotação presidiária só tem

agravado essa realidade, que passou a se transformar em uma espécie de efeito dominó, que termina afetando e atingindo a todos.

Mas, do ponto de vista central dessa situação, Lima *et al.* (2014), traz apontamentos que desencadeiam uma preocupação ainda maior, que é justamente o papel do poder público de submergir essas condições desumanas das cadeias no Brasil.

O Estado, mesmo ciente de todas as condições subumanas a que os presos são expostos, continua negligenciando a situação do preso, tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade. Isso não apenas agrava a situação carcerária, como também demonstra o descaso das autoridades, com a violação do princípio garantido constitucionalmente: os Direitos e Garantias Fundamentais. (LIMA *et al.* 2014, p. 35).

Outra importante discussão debatida de forma muito comum na literatura selecionada diz respeito a existência de violência dentro dos presídios, como um problema existente a décadas diferentes, onde a lei vigente sempre foi conhecida como a lei do mais forte.

Dessa forma, ao ser punido com a privação de liberdade, o indivíduo deve seguir alinhar-se as regras impositivas por parte de outros presos que mantêm o controle da situação local e devem obedecer às regras que são propostas pelos líderes desses lugares, garantindo a sua sobrevivência.

Superlotação, fugas, rebeliões, torturas, ociosidade e humilhação se tornaram o retrato da realidade carcerária no país. As unidades prisionais não suportam mais a situação de decadência e abandono em que se encontram. Levantamentos de junho de 2014, realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostram que o número de pessoas presas pelo sistema penitenciário e domiciliar no Brasil chega a 711.463, para um número de vagas de 357.219 (GOMES, 2015, p. 24).

Essa garantia em forma de caução pela vida, é debatida por Bitencourt (2011), que explica com clareza o conceito e funcionamento do código recluso, uma espécie de obediência interna, que permite lembrar como funcionava o Estado absolutista, isto é, “o soberano era o rei, o legislador e o juiz, [...] exercia os três poderes conhecidos atualmente, quais sejam, o Executivo, o

Legislativo e o Judiciário, delegando este último, certas vezes, a pessoas de confiança”. (SILVA, 2017, p. 21).

Entendesse, portanto, que, alguém que cometeu delito, que descumpriu as regras sociais e recebeu a sua sentença, decide, ao conhecer a existência do código de reclusão, que lhe cabe o papel de rei, de soberano, e impõe sanções de sobrevivência e de convivência no cárcere, como se não bastasse as condições humilhantes de estadia local.

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pelas autoridades. (BITENCOURT, 2011, p. 186).

Concomitante aos obstáculos do sistema carcerário, impostos aos apenados, Greco (2011, p. 443), corrobora com a presente discussão, asseverando, que,

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade. (GRECO, 2011, p. 443).

Tomando como base todas essas discussões, ancorados nas palavras e no debate trazido por autores e pesquisadores diversos, acerca dessa temática, constata-se que, para além dessas condições desumanas, ingressar a vida social e ao mundo do trabalho aumenta ainda mais as dificuldades sofridas, pois o mercado de trabalho, a partir de quem está à frente dos negócios e gerindo empreendimentos, não considera, na maioria dos casos que ex-apenados tenham confiança para conviver a partir das regras sociais.

[...] o trabalho, em sua essência, tem nítida função social. É por isso que, participando das atividades do trabalho, o condenado se auto aperfeiçoa e se prontifica para servir a sociedade de que se viu alijado. A Psicologia Forense já concluiu com inteiro acerto que o trabalho penal transforma o condenado de objeto passivo, que recebe a atividade laborativa, em sujeito ativo, que participa criativamente do trabalho. Já se disse que o trabalho é

a educação para o trabalho; por isso que a remição constitui, deveras, instrumento de reinserção social. (PADUANI, 2012, p. 31).

Tendo uma visão ampla do problema que gerou essa grande crise no sistema prisional, olhando com clareza para o cenário atual das prisões do Brasil, essa situação desoladora causada pela pandemia do novo Coronavírus, o Estado não consegue possibilitar a reintegração do apenado ao meio social, pois, além de não conseguir tornar mínimos os danos causados pelo encarceramento, não tem ações concretas para readequá-los a vida em sociedade, ou seja, o abarrotamento humano continuará.

3 O TRABALHO COMO ELEMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Este tópico é destinado para debater o papel que a atividade laboral pode representar na vida do apenado, em se tratando dos benefícios para diminuição da pena, ter uma ocupação no cárcere e como elemento de ressocialização para ser aceito novamente na vida em sociedade.

Logo, verifica-se que é indiscutível a importância desempenhada pelo trabalho na vida em sociedade, e desde primórdios é considerado o meio através do qual os indivíduos garantem a sua existência, manutenção e constroem a identidade, desempenhando papel importante na vida dos indivíduos.

Inegavelmente, compreende-se que o trabalho é o responsável por construir a configuração do perfil de cada indivíduo, representando estabilidade e organização social, haja vista que é através da atividade laboral que o homem se insere em um determinado grupo ou comunidade social, ganha o seu sustento e da sua família, pode acumular bens e riquezas, realiza sonhos, desejos e a auto realização de uma vida digna, tão almejada e impostas por padrões que ditam as regras da sociedade, gerando também uma acentuada desigualdade no Brasil.

A Declaração de Direitos Humanos prevê as garantias fundamentais da pessoa humana, em seu Preâmbulo, traz os princípios de igualdade entre todos os homens, além de liberdade, paz e justiça. O Art. 3º da presente Carta afirma que todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; mas, no entanto, em contradição com este normativo, temos outra realidade, em que a segurança pessoal não é garantida. Nos estabelecimentos penais esta superlotação, na maioria das vezes, faz com que essa segurança não seja assegurada; as frequentes brigas e mortes dentro desses locais é prova marcante desta desordem (VASCONCELOS; QUEIROZ; CALIXTO, 2011, p. 06).

Toda essa discussão se confirma nos artigos da Carta Magna, tendo em vista que o trabalho se constitui como uma das bases da República Federativa do Brasil, e representa um fundamento de bases econômicas e sociais, o que acarreta à valorização do labor, sendo inerente ao homem e inseparável do princípio da dignidade humana.

A esse respeito, Cabral (2010) afirma que dentro dos muros prisionais essas regras não são diferentes. Ter condições e acesso quanto a execução de uma atividade por parte do apenado é uma condição que traz benefícios, como a exemplo da valorização enquanto ser humano, e devolve a sua dignidade, mesmo estando passando pelo processo de privação de liberdade.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal. (BRASIL, Lei de Execuções Penais, 1984).

Em se tratando do trabalho penitenciário, verificou-se existir uma considerável relação entre labor, a prisão e a pena privativa de liberdade, no entanto, em alguns momentos ou contexto da história, o trabalho exercido pelo apenado já foi caracterizado como uma pena aplicada, uma espécie de castigo.

Segundo Faria (2008) “a prisão como pena surgiu a partir das necessidades populacionais, especificadamente da necessidade de pessoal para realização de trabalho forçado”. (FARIA, 2008, p. 64).

Outra importante contribuição de Faria (2008), trata do aspecto de substituição na aplicação da pena, ou seja, a privação de liberdade, bem como os castigos corporais foram substituídos pelo trabalho, mas essa transformação não buscou como objetivo central a humanização dentro do direito penal, mas, conforme afirma essa autora selecionada, surgiu como configuração de angariar mão de obra barata.

Dessa forma, Faria (2008) torna claro que o trabalho realizado pelos não pode ser atarracado com um adensamento da pena, mas, sim, como um mecanismo de ressocialização para complementar o processo e a avaliação social do condenado, qualificando-o para o meio profissional, inculcando-lhe praxes de trabalho, evitando a inação.

O objetivo do trabalho do presidiário é a sua reeducação pelo desenvolvimento de uma atividade, como meio para se atingir sua ressocialização. Se esse objetivo puder ser mais bem alcançado através de uma jornada de trabalho flexível, que propicie a adequada individualização da pena, não nos parece razoável a interpretação literal do art. 33 da LEP, tendo em vista a finalidade educativa e produtiva desse trabalho e não a mera operação aritmética de remição automática de um dia de pena após três dias de trabalho. (CABRAL, 2010, p. 164).

Toda essa discussão permite compreender que no decorrer da história, o trabalho penitenciário, que já fora avaliado e caracterizado como forma de punição, ganhou um significado humanizado no cumprimento da pena de prisão.

[...] de castigo o trabalho passou a ser meio de realização pessoal e integração social, já que portador da subjetividade humana e indispensável para a subsistência. De fato, inferiorizante à condição de dignidade, o trabalho torna aquele que produz digno de ocupar lugar na sociedade, cujo valor perante os demais, deixa de ser meramente econômico, para ser expressão da própria personalidade. (FARIA, 2008, p. 80).

Tomando como base todos esses apontamentos, o trabalho no contexto penitenciário oportuniza que seja resgatado a condição de sujeito como ser humano digno. Num claro resumo dessa situação e da relação laboral com o mundo do cárcere, Arús (1972) descreve que o trabalho do preso.

[...] é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades

e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade. (ARÚS, 1972, p. 229).

Ressalta-se, portanto, que a Constituição Federal (1988), também denominada de constituição cidadã, destaca uma inquietação com as questões de bases sociais através de regras e dos princípios que atribuem ao trabalho posição de evidência em seu texto.

Deste modo, é compreensível que não se pode aceitar, com base nas leis vigentes do Brasil, tratamento desumano aos indivíduos sujeitos à tutela do Estado, tendo em vista que o princípio da dignidade da pessoa humana foi posto como fundamento da República Federal, não havendo qualquer possibilidade de harmonização entre o exercício do referido princípio com qualquer tipo de violência e ofensa aos direitos humanos, seja de pessoas livres ou que estão no cárcere.

Quando pensada para a realidade dos sistemas de privação de liberdade, cujo cotidiano é comumente invisível, percebe-se que, ao contrário do explicitado, a sociedade nunca demonstrou real interesse sobre o que efetivamente ocorre dentro do cárcere ou em uma unidade socioeducativa, sobre a qualidade dos serviços prestados e tampouco sobre investimentos realizados na área etc. Culturalmente, esses sistemas nunca passaram por um processo de avaliação (principalmente de qualidade) que possibilitasse apresentar resultados sobre a sua eficiência, eficácia e efetividade (JULIÃO, 2010, p. 540).

Fica claro, que, mesmo estando recluso de sua liberdade na vida social o sujeito deve ser respeitado, pois trata-se de um direito constitucional. Deve o detento receber tratamento humano assim como qualquer outro indivíduo, mas, a realidade prisional foge ao que está descrito em lei.

No artigo 38 do Código Penal Brasileiro dispõe os seguintes termos “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. (BRASIL, 1940).

Já no parágrafo primeiro deste dispositivo prevê que se aplicam ao trabalho executado pelos apenados, “à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene”, e, por sua vez, no parágrafo

segundo consta, que, “o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”. (BRASIL, 1984).

Na sequência de entendimento acerca da organização do trabalho e os modos de operacionalização dentro do sistema carcerário, ressalta-se, que, do artigo 31 ao 35 da Lei de Execução Penal, têm-se as condições que disciplinam o trabalho interno. Posteriormente, nos artigos 36 e 37 é citado o trabalho externo desenvolvido pelos carcerários, e são adsorvidas as regras de quem pode executar cada uma dessas modalidades, a forma de seleção dos internos e a capacitação exigida ou necessária.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado. (BRASIL, 1984)

Nesse diapasão, verifica-se que no inciso III, do mesmo dispositivo, a Constituição Federal consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, tendo em vista que, não há “dignidade sem trabalho e nem trabalho sem dignidade”. (RIOS, 2009, p. 37).

[...] se é lícito e imperioso o trabalho ao homem livre, também o é em relação ao homem preso, pois afirmar que o indivíduo perde sua condição de cidadão e de homem, perde a sua dignidade, por estar cumprindo pena, é violar o princípio básico que rege todo o mundo jurídico: o princípio da dignidade da pessoa humana. (SOUZA, 2013, p. 44).

Sendo assim, a atividade laboral, realizada como um dever social, sublinha a responsabilidade da pessoa condenada, bem como a de qualquer cidadão quando assume o seu posto na vida em sociedade.

[...] sendo o trabalho obrigatório e não forçado, o preso não poderá ser coagido à realização de qualquer atividade, podendo-se recusar-se à sua prestação. O Estado, portanto, não poderá, em hipótese alguma,

adotar a imposição de castigos físicos diante do não cumprimento do trabalho pelo preso. (RIOS, 2009, p. 46).

Entretanto, há um entendimento complexo, por parte de juristas, advogados, estudiosos e pesquisadores dessa temática, tomando como base a permissão de benefícios aos presos que trabalharem, e a Lei de Execução Penal é clara quando tornou obrigatório ao Estado ministrar os meios necessários para que os apenados possam trabalhar, porém, essa oferta ainda é muito baixa, quando comparada a superlotação dos presídios brasileiros e a quantidade de apenas vivendo no ócio.

a oferta de trabalho aos condenados, portanto, já constitui obrigação do Estado. A uma, porque se o próprio legislador previu um benefício e o condicionou à execução de atividade laboral, deve proporcionar os meios e instrumentos necessários ao implemento dessa atividade. A duas, porque se o direito de remir a pena é pressuposto para obtenção da liberdade de forma mais célere, o Estado não pode obstá-lo, sob pena de violar direito fundamental, previsto no artigo 5º da Constituição: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito [...] a liberdade. (RIOS, 2009, p. 43-44).

Fica claro, diante de todo esse debate que a relação de trabalho, como gênero, junta “toda e qualquer modalidade de dispêndio de energia pelo ser humano – produtivo ou criativo – objetivando resultado útil e ou determinado”. (DELGADO, 2009, p. 276).

Em consonância, Martinez (2010) afirma que o trabalho do apenado seria uma espécie *sui generis*, não podendo ser condito em nenhuma situação já existente no ordenamento jurídico.

Como o trabalho destina-se ao preso e não ao contratante dos seus serviços, o Estado não é empregador nem tomador dessa mão de obra atípica. Logo o presidiário não é estatutário nem celetista e muito menos empregado da iniciativa privada. Raciocínio amplo que vale para o labor destinado para terceiros ou para o estabelecimento penal. (MARTINEZ, 2010, p. 136-137).

Ocorre que, no momento que a natureza jurídica do trabalho exercido pelo apenado for pública, este mesmo indivíduo ficará ligado à obrigatoriedade do trabalho esculpida no artigo 31 da LEP e, com base no artigo 28 deste diploma, não terá seguridade pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 28 LEP. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. (BRASIL, Lei de Execuções Penais, 1984).

De tal modo, Vieira (2014) cita trechos da LEP, afirmando que na secção III, do Capítulo III, destinado à disciplina do trabalho externo, a referida lei alude apenas os presos em regime fechado.

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo. (BRASIL, Lei de Execuções Penais, 1984).

É importante destacar, que, igualmente ocorre no mundo do trabalho socialmente legal, seguindo todas as regras da Constituição Federal, para a caracterização da relação de emprego também no sistema prisional, é indispensável os dois sujeitos protagonistas: o empregado e o empregador, ambos conceituados na Consolidação das Leis do Trabalho, cujos artigos 2º e 3º prescrevem que:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Para tanto, tendo lido e analisado a Lei de Execução Penal, não restam dúvidas quanto a previsão que está expressamente clara no *caput* do artigo 29, que o trabalho desenvolvido pelos condenados será de natureza remunerada. Assim, pode-se afirmar que estando presente a onerosidade e a prestação de serviços “a natureza jurídica do trabalho prestado por presos se resume a mera prestação de serviços a terceiros, devendo ser renumerado de forma equitativa. Trata-se, de mera relação de trabalho”. (OLIVEIRA, 2011, p. 96).

4 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Conhecer o tipo de pesquisa que se deseja realizar um estudo, é considerado de suma importância para que o pesquisador saiba nortear com coerência cada etapa desenvolvida na elaboração de um estudo científico. Nesta questão, a abordagem escolhida foi uma análise qualitativa dos dados coletados que culminaram com a elaboração deste estudo.

A pesquisa qualitativa tem seu foco nos aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se, pois na compreensão e na explicação das dinâmicas das relações sociais. A esse respeito, Minayo (2001), esclarece que a pesquisa qualitativa explora o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

“A pesquisa qualitativa é criticada por seu empirismo, subjetividade e pelo envolvimento emocional do pesquisador”. (MINAYO, 2001, p. 14).

Com relação as abordagens relacionadas a problemática debatida no presente estudo, este pode ser classificado como sendo de natureza bibliográfica e descritiva.

Gil (2007), por sua vez, ressalta que os exemplos mais característicos desse tipo de pesquisa tratam das investigações sobre ideologias ou aquelas que se propõem a analisar as diversas posições que abordam um problema.

Paralelamente, Fonseca (2002) aponta os conceitos relacionados a pesquisa bibliográfica, quando afirma que,

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta. (FONSECA, 2002, p. 32).

Outra contribuição de Gil (2007) é a respeito das características da pesquisa descritiva, pois, conforme os apontamentos descritos pelo autor, esse tipo de estudo científico exige do investigador uma série de informações sobre o que se busca pesquisar, de forma que esse tipo de pesquisa expõe os fatos e fenômenos de determinada realidade, bem como descreve, analisa e interpreta os dados coletados sem alterá-los.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como resultados dessa discussão desencadeada no presente estudo, a dignidade da pessoa humana, que foi estabelecida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, é um princípio-base, que limita o poder do Estado, estabelecendo direitos e garantias fundamentais, mesmo com todo o caos presente no sistema carcerário do Brasil, cuja situação dos apenados, configura desrespeito a este princípio que é aplicado a todas as pessoas, indistintamente, pois seu fundamento central é a vida humana.

Receber tratamento digno é sinônimo de reconhecimento da sua condição de pertencimento a espécie humana, e essa afirmação independe de condições pessoais, a saber: raça, sexo, cor, origem, religião, aspectos econômicos ou qualquer outro fator. Dignidade é o reconhecimento e a efetiva aplicação dos direitos fundamentais, como a vida, a integridade física e psíquica, bem como os direitos ao pensamento e a autodeterminação.

O princípio da dignidade da pessoa humana é aplicativo aos cidadãos que se encontram privados de sua liberdade. No decorrer da história da humanidade, os apenados tradicionalmente sempre foram tratados como se não tivessem o direito ao gozo de sua plena dignidade, quando na verdade, a própria privação da liberdade já é uma violência social que usurpa esse direito, ao passo que infringe as normas de convivência social.

No entanto, a maioria dos cidadãos sociais, julgam que todos os infratores devem pagar pelos erros cometidos e não acreditam ou, ideologicamente não aceitam que a crise do sistema carcerário seja papel do Estado resolver.

Resulta dessa situação emergencial e tão agravante, que a sociedade acredita e tem plena convicção que a privação da liberdade não é o bastante para que a justiça seja realizada, de modo que o tratamento desumano atribuído aos presos é uma violação de seus direitos.

Muitos estudiosos e pesquisadores afirmam que esse reconhecimento pela aplicabilidade do princípio da dignidade humana do preso, que tantos

juristas e advogados lutam para romper com as barreiras sociais que impedem essa conquista efetiva, são socialmente caracterizados de defensores de bandidos, coniventes com a impunidade desse país, e por essa razão têm-se esse acentuado aumento da violência.

Uma justificativa sem fundamentos, que só piora a situação do sistema prisional do Brasil, que dificulta o aceleração do julgamento de processos, ocasionando que apenas cujo crime tenha sido de menor potencial ofensivo, estejam junto de criminosos que cometeram infrações gravíssimas, que abalam a sociedade.

Logo, verificou-se, a partir dessa pesquisa bibliográfica, e em conformidade com a estabilidade do Supremo Tribunal Federal, o sistema carcerário brasileiro está preso a um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional, e reiteradamente essas violações aos direitos fundamentais dos presos são cada vez mais evidentes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos bibliográficos selecionados e que culminaram com a elaboração do referido estudo, indicaram de forma concreta que o sistema penitenciário brasileiro tem enfrentado diariamente uma crise sanitária, física, humanitária, social e principalmente pela superlotação, sendo a última causa, analisada como estado alarmante. Tal crise é desencadeada pela ineficiência do próprio Estado.

Conforme foi claramente abordado no trabalho, à função do sistema prisional possui passa por duas principais vertentes de grande importância para visando o combate à criminalidade e a proteção da sociedade civil.

Primeiro, a intenção de punir quem foge as regras impostas por leis, segundo a vontade de reabilitar quem comete delitos, o que vem passando por tentativas fracassadas, considerado os casos de reincidência, embora o objetivo da ressocialização seja que estas pessoas não voltem a delinquir.

No entanto, contrário do objetivo de ressocializar, o sistema prisional se mostra completamente inútil diante dos mais variados inúmeros problemas que são dentro dos presídios do Brasil.

Ao realizar diferentes leituras, de textos e autores diversos, para elaborar o presente estudo sobre essa temática selecionada, apura-se que, o problema do sistema carcerário em si, está enraizado em toda sua estrutura regulamentada na Lei de Execuções Penais, visto que tais disposições em lei não refletem a realidade brasileira, e a situação na qual os detentos são submetidos fere os princípios constitucionais.

Ao dialogar com as concepções dos autores e estudiosos que se dedicam a estudar sobre a realidade do sistema prisional, ficou claro que o destaque é justamente pelo descumprimento dos princípios básicos de humanização da pena.

A superlotação carcerária é o maior desrespeito com a humanidade, e muito embora tenham sido julgados pelos crimes que cometeram, nenhum ser humano consegue sair naturalmente ressocializado se uma ação não for efetivamente realizada, ou seja, as políticas públicas precisam chegar até os

presídios brasileiros, e os princípios constitucionais dos quais visam resguardar a dignidade da pessoa humana devem ser aplicados, conforme rege a Carta Magna.

A violência diária e muito letal, causada pela superlotação gera diferentes abusos ocorridos no cárcere, tais como: violência física, psíquica, sexual que ocorre de forma desenfreada, e toda essa problemática afeta o ambiente externo dos presídios, através das facções que são uma forma brutal de resposta ao caos dos presídios, numa tentativa sanguinária de coagir a sociedade e as autoridades políticas.

Um agravante dos problemas que estão inerentes ao sistema prisional é a falta de oportunidade de trabalho aos presos, a corrupção e os desvios de conduta por parte de quem trabalha dentro dos presídios, que, uma vez mal remunerados, exercendo uma atividade laboral de alto risco, em alguns casos, determinados funcionários acabam sendo corrompidos pelas facções existentes nos presídios, onde a lei é interna e de sobrevivência.

Diante de tais fatos, têm-se a clareza do quanto o Estado é impotente no que tange a aplicabilidade dos elementos necessários à ressocialização cujo cenário do cárcere é um ambiente precário, emulador, agressivo, que sofre com tantas falhas estruturais, falta de humanidade, desrespeito com os próprios apenados.

Uma solução para essa grave problemática que o Estado não consegue resolver é buscar meios, parceiros, estratégias concretas, efetivas, para colocar em prática o movimento de desencarceramento, isto é, buscar meios de diminuir a criminalidade dentro e fora dos presídios, haja vista que as estatísticas que tratam da questão da ressocialização do condenado são extremamente insatisfatórias e preocupantes quando associadas à sua privação de liberdade.

Observa-se, portanto, que a prestação de serviços comunitários e até mesmo criar cooperativas de atividades laborais dentro dos presídios é visto como uma medida que pode gerar resultados positivos para o combate a superpopulação carcerária.

Muitos estudiosos compreendem que, essa prestação de serviços à comunidade, seria uma forma de maior efetividade em punir e impedir que os

indivíduos voltem a reincidir. Porém, a legislação não permite a imposição do trabalho comunitário como aplicação de pena.

Em muitas ações julgadas, essa modalidade de pena é empregada como um encargo, ou seja, a pessoa que recebeu a punição paga o valor de cestas básicas para a comunidade e fica livre, o que certa forma torna injusta e desigual os resultados benéficos do processo de ressocialização, sobretudo quando o infrator dispõe de boa condição financeira, o que significa que socialmente continuará ocupando uma posição social relevante.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIA, P. D. T. M. **A importância da educação em ambiente de aprisionamento**: uma reflexão acerca das políticas públicas e seus processos ressocializadores. *Humanidades & Inovação*, 7(4), 55-69, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1403> - Acesso em: 03.03.2021.

ANDRADE, U. S.; FERREIRA, F. F. **Crise no sistema penitenciário brasileiro**: capitalismo, desigualdade social e prisão. *Revista Psicologia, Diversidade e Saúde*, 2(1), 24-38, 2014. Disponível em: <https://200.128.7.132/index.php/psicologia/article/view/537> - Acesso em: 13.05.2021.

ARÚS, Francisco Bueno. **Panorama Comparativo dos Modernos Sistemas Penitenciários**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 61, v. 441, p. 215-239, julho, 1972.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva 2011.

BECCARIA, C. **DOS DELITOS E DAS PENAS**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BLUME, Bruno André. **Tipos de unidades prisionais no Brasil**. Fevereiro. 2017. Disponível em: [Disponível em: https://www.politize.com.br/unidades-prisionais-brasil-tipos/](https://www.politize.com.br/unidades-prisionais-brasil-tipos/) - Acesso: 02.02.2021.

BOULLLOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº. 7.210, de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais – LEP**.

_____. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, p. 23911, 31 dez. 1940.

BITENCOURT, C. R **Tratado de Direito Penal**: parte 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Falência da Pena de Prisão Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARNELUTTI, F. **As Misérias do Processo Penal**. 3 ed. São Paulo: Edijur, 2015.

CABRAL, Luísa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil**. Revista do CAAP. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, jan.-jun. 2010. Disponível em: <https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/277> - Acesso em: 02.02.2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8ª Ed. São Paulo: LTr, 2009.

DUARTE, A. J. O. SILVIERI-PEREIRA, H. O. **Aspectos históricos da educação escolar nas instituições prisionais brasileiras do período imperial ao século XXI**. Educação Unisinos, 22(4), 344-352, 2018. Disponível em:

<http://revistas.unisinos.br/index.php/educacao/article/view/edu.2018.224.12/60746615> - Acesso em: 02.03.2021.

FARIA, Elizania Caldas. **Trabalho e pena: o desvelamento do discurso crítico pela penitenciária industrial de Guarapuava**. 2008. 159f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/17099?locale-attribute=pt_BR - Acesso em: 30.04.2021.

FREIRE, P. (2017). **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. (48a ed.), Paz e Terra.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento das prisões**. Petrópolis: Vozes, 2014.

GARUTTI, S.; OLIVEIRA, R. C. S. **A Prisão e o Sistema Penitenciário: uma visão histórica**. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA DO PPE. Anais. Maringá: UEM, 2012. Disponível em: http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf - Acesso em: 10.04.2021.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOMES, L. **O colapso do sistema carcerário brasileiro**. 2015. Disponível em: <http://200-98-146-54.clouduo1.com.br/bitstream/123456789/734/1/EDICAO-3--ANO-1-24-27.pdf> - Acesso em: 03.03.2021.

GOMES, Isabella Monteiro; SANTOS, Michel Carlos Rocha. **Trabalho do Preso: premissas para o reconhecimento dos direitos trabalhistas e da**

relação de emprego. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, v. 1, 2012, nº 18, p. 01. Disponível em: Acesso em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/103579> - Acesso em: 10.05.2021.

GOMES, Luiz Flávio et al. **Direito penal:** introdução e princípios fundamentais. São Paulo: RT, 2009.

GRECO, R. **Direito Penal do Equilíbrio:** Uma Visão Minimalista do Direito Penal. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

_____. **Sistema Prisional:** Colapso Atual e Soluções Alternativas. 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

_____. **Curso de Direito Penal – Parte Especial.** 12. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/unidades-prisionais-brasil-tipos/> - Acesso: 02.02.2021.

_____. **Curso de Direito Penal.** 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JULIÃO, E. F. **O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro.** Revista Brasileira de Educação, 15(45), 2010, 529-543. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/Vn78Jnpd4pwJdzkXVXmsyWB/?lang=pt> - Acesso em: 01.05.2021.

LIMA, Bruno Ceren; LIMA, Mateus Ceren. **A realidade do sistema prisional brasileiro:** limitação dos direitos fundamentais nos presídios brasileiros. Iniciação Científica CESUMAR, v.16, n.1, p.67-77, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/iccesumar/article/view/3324> - Acesso em: 28.04.2021.

MACHADO, B. A.; SLONIAK, M. A. **Disciplina ou ressocialização?** Racionalidades punitivas, trabalho prisional e política penitenciária. Rev. Direito GV, São Paulo, v.11, n.1, p.189-222, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/GRDHyzZHXmQsJCSy5Mnb9nh/?lang=pt> - Acesso em: 09.03.2021.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito elementar dos presos.** São Paulo: LTr, 2010.

MASSON, Cleber. **Direito penal:** parte geral. Vol. 1. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social.** Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal:** processo civil, penal e administrativo. São Paulo: RT, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Direitos Humanos Versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ONOFRE, E. M. C. **Educação, escolarização e trabalho em prisões**: apontamentos teóricos e reflexões do cotidiano. Cadernos CEDES, 36(98), 1-6, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/303467336_Educacao_escolarizacao_e_trabalho_em_prisoas_apontamentos_teoricos_e_reflexoes_do_cotidiano - Acesso em: 01.02.2021.

OLIVEIRA, Gláucio Araújo de. **O trabalho penitenciário no Brasil**. Revista do Ministério Público do Trabalho no Paraná. Curitiba, n. 2, dez. 2011, p.96.

PADUANI, Célio César. **Da remição na Lei de execução Penal**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2015.

RANGEL, F. M.; BICALHO, P. P. G. **O alongamento do tempo de prisão e a violação de direitos na custódia de presos no Brasil**. Avances en Psicología Latinoamericana, Bogotá, v.35, n.3, p.473-483, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/799/79952834005.pdf> - Acesso em: 27.02.2021.

_____. **Superlotação das prisões brasileiras**: Operador político da racionalidade contemporânea. Estudos de Psicologia, Natal, v.21, n.4, p.415-423, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/C9yL7bQrNyHpq7pTVScCGmH/?lang=pt> - Acesso em: 26.02.2021.

RIBEIRO, José Roberto Ferreira; BRITO, Rafael Giordano Gonçalves; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **A Ressocialização do Apenado por meio da Participação da Sociedade**: O trabalho como instrumento no processo de reintegração. Vertentes do Direito. Vol. 5, n. 1, 2018. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/5004/13255> - Acesso em: 12.01.2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Educação, 2018.

RIOS, Sâmara Eller. **Trabalho penitenciário**: uma análise sob a perspectiva justrabalhista. 2009. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Rafael Rocha. **Sistema prisional brasileiro: desafios de um estado democrático de direito**. *Justitia Liber*, v.2, n.1, p.1-15, 2020. Disponível em: <http://www.cognitionis.inf.br/index.php/justitialiber/article/view/64> - acesso em: 02.04.2021.

SILVA, Lucas Matos da; SALES, Tainah Simões. **Mutação Constitucional: a crise de representatividade como fator impulsionador**. In: SALES, Tainah Simões; SILVA, Lucas Matos da; MARTINS, Luana Adélia Araújo (Orgs). **Constituição e Política no cenário de 2016: Democracia, Impeachment, STF e outras polêmicas**. Curitiba: Editora CRV, 2017.

SOARES FILHO, M. M.; BUENO, P. Michele Martins Gomes. **Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira**. *Ciênc. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v.21, n.7, p.1999-2010, 2016. Disponível em: www.scielo.org/article/csc/2016.v21n7/1999-2010/pt/ - Acesso em: 23.05.2021.

SOUZA, Joeline Araújo. **A disciplina jurídica do trabalho prisional**. *Ciência jurídica do trabalho*. Belo Horizonte, v. 16, n. 101, p. 32-56, set./out. 2013. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2844> - Acesso em: 01.05.2021.

TAQUARY, E. O. B.; LEÃO, W. S. C. **O diálogo entre colômbia e brasil sobre o 'estado de coisas inconstitucional'**. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Assunção, v.7, n.13, p.193-212, 2019.

Vasconcelos, E. D. S., Queiroz, R. F. F. & Calixto, G. A. M. **A precariedade no sistema penitenciário brasileiro - violação dos direitos humanos**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-precariedade-no-sistema-penitenciario-brasileiro-violacao-dos-direitos-humanos/> - Acesso em: 09.02.2021.

VIEIRA, Vítor Nunes. **A relação de trabalho do condenado à pena privativa de liberdade e a reclamatória trabalhista**. 2014. 83 p. Monografia (graduação) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/112136> - Acesso em: 10.04.2021.